



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 257276-54.
2008.6.26.0046 – CLASSE 6 – FRANCA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Fábio Celso de Jesus Liporoni

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho e outra

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 22.715/2008. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS ANTE A GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, QUE COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As matérias insertas nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 37, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.715/2008 não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

3. Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade à espécie, porquanto as irregularidades apontadas – ausência de trânsito, pela conta bancária de campanha, dos valores referentes ao pagamento do contrato com o jornal *Diário de Franca* e, especialmente, arrecadação de recursos antes da emissão de recibos eleitorais – são graves e

comprometem a higidez das contas, ensejando-lhes a desaprovação.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO CELSO DE JESUS LIPORONI de decisão da relatoria do e. Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não admitira recurso especial.

Alega o Agravante, nas razões de seu apelo, que:

a)

[...] a matéria foi exaustivamente prequestionada, ao menos, no que competia ao Agravante, ou seja, este pleiteou de todas as formas possíveis o pronunciamento dos nobres julgadores sobre o art. 5º, LV, da CF/88 e sobre o art. 37, parágrafo único, da Res. 22.715/08, do TSE. (fl. 423);

b)

[...] A legislação em comento é clara ao afirmar que é necessária nova manifestação do recorrente antes do julgamento do feito, sob pena de cerceamento de defesa ante a violação do devido processo legal. Ou seja, não havendo tal manifestação, configura-se violação frontal ao art. 5º, LV da Constituição Federal, tal qual ocorrido neste autos. (fl. 425);

c)

[...] a ausência de novo parecer técnico ante a juntada de nova documentação acarreta nulidade absoluta do procedimento, também por violação ao art. 5º, LV, Constituição Federal. O cerceamento de defesa é evidente e a nulidade do v. acórdão medida que se impõe. (fl. 425);

d)

Presente [...] o dissídio jurisprudencial nos acertados acórdãos colacionados, nos quais prevalecem os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade sobre mero vício formal, bem como a acertada interpretação legal imponência da lisura e da observância da moralidade sobre a estrita interpretação literal da lei. (fl. 427).

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, as matérias insertas nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 37, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.715/2008 não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo no disposto no enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

A propósito, considera-se, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Ilustrativamente:

Registro. Candidato a vereador. Indeferimento. Instâncias ordinárias. Inelegibilidade. Analfabetismo.

[...]

2. Apesar de terem sido opostos embargos de declaração para que as mencionadas provas fossem analisadas, a Corte de origem concluiu que o embargante pretendeu apenas a rediscussão da decisão que manteve o indeferimento da sua candidatura e, no recurso especial, não foi apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

[...]



Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 85-31/RN, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, publicado na sessão de 12.12.2012; sem grifos no original)

Ademais, conforme consignado no acórdão prolatado no julgamento dos declaratórios (fl. 239), tais questões só foram efetivamente suscitadas nas razões do recurso integrativo, não tendo sido, por esse motivo, debatidas na Corte de origem sob o fundamento de que se tratava de inovações.

No mérito, a Corte Regional concluiu pela desaprovação das contas do Agravante porque a unidade técnica de segundo grau constatara falhas na prestação de contas de campanha do então candidato, não havendo espaço para que essas pudessem ser consideradas meramente formais.

Foram duas as irregularidades encontradas (fls. 215-216):

a) não comprovação do pagamento integral do contrato de inserção realizado com o jornal *Diário de Franca* (constaria o pagamento de apenas duas parcelas, faltando uma no valor de R\$ 1.233,33 – mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

b) arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais, conforme constaria do Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos, do Demonstrativo de Recursos Arrecadados e do extrato bancário, infringindo-se o art. 1º, V, da Res.-TSE nº 22.715/2008.

O Tribunal *a quo* entendeu ser descabida a invocação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância, porquanto, no tocante a não obtenção de recibos eleitorais antes da arrecadação de recursos “independentemente do montante envolvido, a irregularidade mencionada não é meramente formal, comprometendo a lisura das contas” (fl. 218).

Por oportuno, destaque-se do voto-vista proferido pelo Juiz Flávio Yarshell, *in verbis*:

Quanto aos valores contratados junto ao Jornal Diário de Franca, a irregularidade está no pagamento de uma das três parcelas devidas. Ainda que o recorrente tenha juntado a declaração de fls. 127 (feita por terceira pessoa, que teria pagado os valores diretamente ao fornecedor), isso não afasta a circunstância de que **os recursos**



deixaram de transitar pela conta de campanha. Nesse ponto, não há como aplicar a proporcionalidade porque a violação, nessa parte, é conceitual.

Não bastasse isso, é fato não contrariado o de que o recorrente arrecadou recursos antes de obter recibos eleitorais, conforme resulta de fls. 82 e 102. Esses valores superam a casa dos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e, quer em termos absolutos, quer em termos relativos, não permitem sequer apelo à proporcionalidade. (fls. 219-220; sem grifos no original)

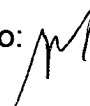
Como se vê, é irrepreensível a conclusão a que chegou o TRE de São Paulo, porquanto está em consonância com o entendimento desta Corte de que a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no julgamento das contas de campanha, somente se dá quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.
2. **Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.**
3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 737 [43399-61]/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 25.5.2010; sem grifo no original)

No caso, não se aplicam os referidos princípios constitucionais, tendo em vista que as irregularidades apontadas – ausência de trânsito, pela conta bancária de campanha, dos valores referentes ao pagamento do contrato com o jornal *Diário de Franca* e, especialmente, arrecadação de recursos antes da emissão de recibos eleitorais – são graves e comprometem a higidez das contas, ensejando-lhes a desaprovação. Nesse sentido:



Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

3. **A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais** e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 734 [42834-97]/RO, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 3.2.2012; sem grifos no original)

Por fim, relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o de que sua demonstração não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificado na espécie. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

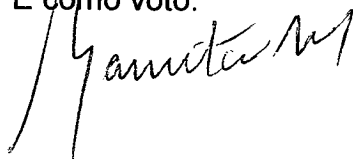
[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 257276-54.2008.6.26.0046/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Fábio Celso de Jesus Liporoni (Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 29.10.2013.